



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11891.000613/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.061 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 02/09/2004 a 09/03/2009

TRÂNSITO ADUANEIRO. CHEGADA DE VEÍCULO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO.

Aplica-se a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o argumento de que a multa afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de impugnação contra a exigência da multa prevista no art. 107, inciso VIII, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 9.000,00, objeto do Auto de Infração de fls. 03-07.

De acordo com a descrição dos fatos, contida no Auto de Infração, a empresa em epígrafe descumpriu o prazo para conclusão de diversas operações de Trânsito Aduaneiro, conforme discriminado a seguir:

| DTA | PLACA DO VEÍCULO | DATA / HORA PREVISTA | DATA / HORA REAL |
|--------------|------------------|----------------------|---------------------|
| 04/0244953-3 | MRE0661 | 01/09/2004 às 20:54 | 02/09/2004 às 07:41 |
| 04/0252790-9 | HRG9000 | 08/09/2004 às 08:08 | 08/09/2004 às 08:38 |
| 04/0322444-6 | LIA5304 | 06/11/2004 às 09:03 | 07/11/2004 às 13:52 |
| 05/0147954-6 | GNT4862 | 13/05/2005 às 07:06 | 13/05/2005 às 09:08 |
| 06/0184412-2 | GLW5528 | 26/07/2006 às 07:45 | 26/07/2006 às 11:39 |
| 06/0416365-7 | CBR7741 | 16/11/2006 às 05:36 | 16/11/2006 às 07:31 |
| 07/0095954-8 | GVQ0864 | 20/03/2007 às 23:26 | 23/03/2007 às 10:53 |
| 07/0125628-1 | MFP5343 | 07/04/2007 às 02:06 | 09/04/2007 às 07:23 |
| 07/0192840-9 | HBG7662 | 27/05/2007 às 03:38 | 28/05/2007 às 10:26 |
| 08/0229226-7 | KOH6126 | 01/06/2008 às 02:48 | 01/06/2008 às 06:49 |
| 09/0075329-3 | HGJ8127 | 07/03/2009 às 22:43 | 09/03/2009 às 08:24 |

Cientificada do Auto de Infração em 17/08/2009, conforme Aviso de Recebimento de fl. 70-71, a interessada apresentou a impugnação de fls. 78-80, enviada pelos Correios e postada em 16/09/2009, conforme se depreende da cópia do envelope de fls. 75-76.

A impugnante afirma que os atrasos não decorreram da vontade ou interesse do transportador, mas de circunstâncias adversas alheias ao seu controle, tais como falhas mecânicas, congestionamentos e ausência de condições de tráfego nas rodovias brasileiras.

Argumenta que esses atrasos são contra os interesses da autuada, já que acarretam prejuízos operacionais e logísticos, tendo em vista os compromissos firmados junto aos tomadores dos serviços de transporte.

Sustenta ainda que deve ser considerado que não foi constatada qualquer irregularidade em relação às importações a que se referem as DTAs acima, de modo que o desembaraço aduaneiro das mercadorias em trânsito foi conduzido nos exatos termos da legislação pertinente. Nesse sentido, entende que se justifica o cancelamento da multa, em conformidade com a jurisprudência administrativa a qual preconiza que a norma legal tipificou como infração somente o atraso injustificado.

Por fim, requer o cancelamento integral do Auto de Infração, extinguindo-se a exigência da multa.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 08-43.705 foi assim ementado:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 02/09/2004 a 09/03/2009

TRÂNSITO ADUANEIRO. CHEGADA DE VEÍCULO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO.

Aplica-se a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em síntese, a DRJ ratificou o procedimento fiscal, porque o contribuinte não apresentou provas de que os atrasos foram motivados por ocorrências alheias a sua vontade.

Foi interposto recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos incluídos na impugnação e acrescenta que a aplicação das multas fere os princípios da

razoabilidade e proporcionalidade e que não se justifica, haja vista que não houve prejuízo ao erário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração para cobrança da multa por descumprimento de prazo para operação de trânsito aduaneiro, prevista na alínea “c” do inciso VIII do art. 107 do DL n.º 37/66.

Em primeira instância, alegou que os atrasos ocorreram por motivos alheios a sua vontade, “tais como falhas mecânicas, congestionamentos e ausência de condições de tráfego nas rodovias brasileiras.” E que não foi constatada nenhuma irregularidade nas Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA).

A DRJ ratificou o procedimento fiscal, porque a recorrente não apresentou provas do que alegou.

No recurso voluntário, reitera que os atrasos decorreram de fatos alheios a sua vontade, porém, mais uma vez, não apresentou qualquer comprovação.

Acrescenta que a multa fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, incorporados ao processo administrativo pelo art. 2º da Lei n.º 9.784/99. E que os atrasos não geraram prejuízo ao erário.

Ao exame dos autos.

Restou incontroversa a ocorrência dos atrasos que motivaram a aplicação da multa da alínea “c” do inciso VII do art.107 do DL n.º 37/66:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(. . .)

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(. . .)

c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, **sem motivo justificado**;

(. . .)” (g.n.)

Depreende-se da alínea “c” que haverá cobrança da multa, caso o atraso não seja comprovado. E, conforme já mencionado, a recorrente não apresentou qualquer elemento de prova.

Não a socorrem as alegações de que não foram detectadas irregularidades nas DTA e não houve prejuízo ao erário, posto que o simples atraso é capitulado como infração e está sujeito à multa.

E não conheço do argumento de que a penalidade afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois equivaleria a fazer juízo acerca da constitucionalidade da

alínea “c” do inciso VII do art.107 do DL n.º 37/66, para o que este colegiado não é competente, nos termos da Súmula CARF n.º 2.

Em suma, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o argumento de que a multa afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira